





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo Nº 11.065-002.694/90-57**

Recurso Nº: 86.357  
Acórdão Nº: 201-67.662  
Recorrente: ERBIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**R E L A T Ó R I O**

A ora recorrente, acima nominada foi autuada em 17.10.90 por falta de recolhimento da contriubição ao PIS calculado sobre o faturamento de janeiro a dezembro de 1989.

Na tempestiva impugnação, discorreu longamente, defendeu o direito de desfrutar dos incentivos atribuídos por lei à micro-empresa, entre eles a isenção do pagamento de PIS, ainda que tendo como atividade a representação comercial. Diz que a Lei 7256/84 (estatuto da microempresa) em nenhum momento excluiu os representantes comerciais, e que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo que se transformou na Lei nº 7713, pretendia realmente excluir a ativida de de representante comercial, porém o texto final aprovado pelo Congresso não mencionou tal atividade. Defende, citando doutrinadores e a CF, que o Ato Declaratório nº 24 expedido pela Receita Federal contraria a legislação vigente. Que a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região entendeu que o representante comercial, pessoa jurídica pode enquadrar-se como microempresa. Que a justiça já tem decidido pela inconstitucionalidade da Lei 4886/65, que regulamentou a atividade de representante comercial. Que a justiça tem concedido mandados de segurança para afastar a aplicação do AD-24 quanto aos representantes comerciais.

Devidamente informado pelo autuante, o processo recebeu decisão de primeiro grau, mantendo a exigência, ao fundamento principal, de que o artigo 51 da Lei 7713/88 assemelhou os representantes' comerciais a corretores, entendimento expresso no ADN-24/89.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S.', is written over the bottom of the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-002.694/90-57

Acórdão nº 201-67.662

Tempestivo recurso, diz que o recorrido não observou que o legislador, ao votar a Lei 7713/88, proposta pelo Executivo, retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempresa ficando clara a intenção do legislador que, ao contrário, teria aprovado a Lei como fora proposta. Que não cabe ao órgão arrecadador interpretar erroneamente a lei para espoliar os contribuintes.

Repete a menção à decisão da SRRF-7ª RF, já feita na impugnação e as decisões judiciais em mandado de segurança.

É o relatório.



-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proveitos de Qualquer natureza;

.....  
VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.



As condições para enquadramento aparecem principalmen-  
te no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são  
dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de per-  
to ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:  
.....

VI - que preste serviços profissionais de médico en-  
genheiro, advogado, dentista, veterinário, economis-  
ta, despachante e outros serviços que se lhes pos-  
sam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante  
neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente ou-  
torgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de  
renda, dentre os vários tributos e contribuições  
elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção  
dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não goza-  
vam da isenção por não serem enquadráveis no regi-  
me da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que pres-  
tem serviços que especifica, dentre os quais se  
destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da  
citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que  
trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de  
novembro de 1984, não se aplica à empresa que se en-  
contre nas situações previstas no artigo 3º itens I  
a V, da referida lei, nem às empresas que prestem ser-  
viços profissionais de corretor, despachante, ator,  
empresário e produtor de espetáculos públicos, can-  
tor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenhei-  
ro, físico, químico, economista, contador, auditor,  
estatístico, administrador, programador, analista de  
sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,  
publicitário, ou assemelhados e qualquer outra pro-  
fissão cujo exercício dependa de habilitação profis-  
sional legalmente exigida." (grifei)



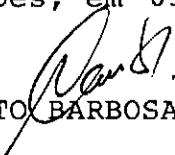
Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência - desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO